



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536044 - SP (2023/0461357-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MURILO GALEOTE - SP257954**
 MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
 VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862**
 FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conhece do Agravo em Recurso Especial. Corroborando o juízo prelibador, apontou-se a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Cumpre ressaltar que o óbice referente à Súmula 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não bastando a alegação genérica de sua inaplicabilidade. O agravante deveria demonstrar que a tese do Recurso Especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório impugnado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica da causa. Incide a Súmula 182/STJ.

3. Para que a litispendência seja acolhida, é necessário que a matéria tratada nos processos indicados seja claramente identificada em relação aos seus objetos, pedidos e causas de pedir. Dessa forma, para chegar a conclusão contrária àquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, é necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, fazendo incidir, mais uma vez, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536044 - SP (2023/0461357-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MURILO GALEOTE - SP257954**
 MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
 VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862**
 FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conhece do Agravo em Recurso Especial. Corroborando o juízo prelibador, apontou-se a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Cumpre ressaltar que o óbice referente à Súmula 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não bastando a alegação genérica de sua inaplicabilidade. O agravante deveria demonstrar que a tese do Recurso Especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório impugnado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica da causa. Incide a Súmula 182/STJ.

3. Para que a litispendência seja acolhida, é necessário que a matéria tratada nos processos indicados seja claramente identificada em relação aos seus objetos, pedidos e causas de pedir. Dessa forma, para chegar a conclusão contrária àquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, é necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, fazendo incidir, mais uma vez, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conhece do Agravo em Recurso Especial. Corroborando o juízo prelibador, apontou-se a incidência da Súmula 7/STJ.

O Município de São Paulo alega:

De maneira bastante objetiva, cabe destacar, *data venia*, que a r. decisão ora recorrida parte de premissas que não condizem com o caso concreto, uma vez que considera que a questão afeta à litispendência demandaria o reexame de fatos é

provas.

Não é o caso. Explica-se.

Ao contrário do que plasmado, não é necessário qualquer reexame de fatos e provas para se entender que houve litispendência no caso concreto.

A simples leitura da ementa do acórdão recorrido do TJSP faz referência expressa à ação especial manejada pelo contribuinte, **na qual eram debatidos, dentre outros, os mesmos autos de infração:**

[...]

Ora, se o acórdão, no mérito da tributação, faz referência expressa dizendo que “questões que já haviam sido decididas no âmbito da apelação 0163823-10.2010.8.26.0000” para, ao final, reconhecer a procedência da demanda para afirmar que os serviços em questão não estavam inseridos nos itens 95 e 96 da LC 56/1987 (ação que à época ainda não havia transitado em julgado), fica chapada a ocorrência de litispendência.

Assim, ao se estar diante de litispendência, caberia ao TJSP, em linha com os precedentes citados no recurso especial manejado pela Municipalidade, ter mantido a r. sentença recorrida e, no mérito, extinto, sem julgamento de mérito, os embargos à execução.

Por decorrência lógica, naturalmente o segundo ponto da decisão ora recorrida restaria prejudicado (*In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para verificar o enquadramento dos serviços bancários para fins de incidência do ISS nos itens 95 e 96 da LC 56/1987, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na presente via ante a incidência da Súmula 7/STJ), uma vez que a questão se encerraria na temática da litispendência.

Impugnação às fls. 744-752, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de julho de 2024.

Cumprе ressaltar que o óbice referente à Súmula 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não bastando a alegação genérica de sua inaplicabilidade. O agravante deveria demonstrar que a tese do Recurso Especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório impugnado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica da causa. Incide a Súmula 182/STJ.

Colho trecho do *decisum* combatido:

A questão dos arts. 337 e 485 do CPC foi assim resolvida:

Entretanto, tem razão o recorrente ao pugnar pela inexistência de litispendência. Pois o pedido e a causa de pedir apresentados nesta demanda **não são idênticos aos veiculados naquela ação anulatória. Não se verificando identidade entre os elementos das ações**, não há que se falar em pendência de ação idêntica: afasta-se, *in casu*, a previsão do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Assim, mesmo reconhecendo que parte das alegações aqui enfeixadas já era objeto de demanda anteriormente ajuizada, à Magistrada Sentenciante cumpria examinar tais argumentos, inclusive usando as decisões conexas como razão de decidir.

Logo, o caso é mesmo de arrear o decreto de extinção sem exame de mérito, porquanto não configurada, na espécie, a hipótese de litispendência.

Para que a litispendência seja acolhida, é necessário que a matéria tratada nos processos indicados seja claramente identificada em relação aos seus objetos, pedidos e causas de pedir. Dessa forma, para chegar à conclusão contrária àquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, é necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, fazendo incidir, mais uma vez, a Súmula 7/STJ.

Ademais, o Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão de que "não há identidade entre os elementos das ações" e declarar a litispendência requerida seria necessário revolver os aspectos fáticos da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.044 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461357-8

Número de Origem:

01650301002008260090 16503002 1650301002008260090 61997706 90006747520028260090
900067475200282600905000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MURILO GALEOTE - SP257954
MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MURILO GALEOTE - SP257954
MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA - SP352410
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024